

**A. I. N° - 269275.0006/08-1**  
**AUTUADO - W R MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA**  
**ORIGEM - INFAZ PAULO AFONSO**  
**INTERNET - 01/09/2009**

### **3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JF N° 0260-03/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei 8.542/02). Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de R\$37.498,53 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Consta à fl. 10, declaração do autuado informando que o Programa Operacional PDV das máquinas registradoras, adquirido junto à Sreep Informática de Paulo Afonso – BA, não oferecia dados operacionais discriminando as operações de vendas com os devidos cartões de crédito/débito das operações Máster/Visa dentre outras, apesar de as leituras X e Z do sistema das máquinas registradoras trazerem um resumo final destas vendas, o sistema não disponibilizava tais procedimentos operacionais discriminados. Diz que os valores de vendas nos exercícios de 2006/2007 estão registrados como dinheiro, e que a partir de janeiro de 2008, já está operando com o Sistema SINTEGRA, que disponibiliza dados operacionais para as devidas informações. Salaria que as vendas realizadas com a modalidade cartão de débito/crédito, em momento algum foram praticadas com sonegação de vendas, tendo em vista que foram praticadas como vendas em dinheiro.

O autuado apresentou impugnação (fls. 15/16), alegando que contesta parcialmente o presente Auto de Infração porque nos valores apurados pelo autuante em relação aos cartões de débito/crédito encontram-se embutidas as vendas PDV no período fiscalizado, mas no resumo final não foi especificado o tipo de vendas se a cartão ou a dinheiro. Quando emitia o cupom fiscal para o cliente não tinha como separar o tipo de venda e o sistema não disponibilizava esse recurso, ficando embutido como venda à vista em dinheiro. Em seguida, foi elaborado demonstrativo indicando os valores apurados pela fiscalização, os valores informados pelo autuado e as diferenças, totalizando R\$63.147,43. Finaliza informando que foi apurada pela empresa a diferença citada anteriormente, valor que reconhece.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 67 dos autos, diz que em diligência efetuada, ao analisar os cupons fiscais do período fiscalizado, foram comprovadas as saídas realizadas, conforme planilhas acostadas aos autos pelo defendente. Informa que as vendas foram corretamente lançadas e ele, autuante, aceita os valores alegados pelo autuado, por isso, elaborou nova planilha deduzindo os valores das vendas realizadas com cartão de crédito e lançadas como à vista. Confirma que os cálculos foram refeitos e elaborada nova planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito (fl. 68), que substitui o demonstrativo de fl. 11 do PAF, tendo sido apurado o débito no valor de R\$11.175,38.

De acordo com os documentos de fls. 72/73 dos autos, o autuado apresentou requerimento de Parcelamento de Débito no valor principal de R\$10.043,09, deferido em 25 parcelas.

À fl. 77 o PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem para fosse fornecido ao defendente o Relatório Diário de Operações TEF, com reabertura do prazo de defesa.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 79, esclarecendo que foi fornecido ao contribuinte, pela fiscalização, o Relatório Diário de Operações TEF no qual o defendente baseou a sua impugnação, e foi realizado o confronto diário com os cupons fiscais apresentados pelo autuado, conforme já informado à fl. 67, chegando à conclusão de que parte da exigência fiscal era indevida, sendo elaborado novo demonstrativo, apurando o débito total de R\$11.175,38, que foi reconhecido e parcelado pelo autuado.

O presente processo foi convertido em nova diligência ao autuante para elaborar novo demonstrativo incluindo as operações efetuadas pelo contribuinte com cartão de débito e de crédito, conforme Relatórios de Operações TEF acostados aos autos.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal à fl. 83, dizendo que os demonstrativos elaborados pela fiscalização (tanto o da fl. 11, quanto o retificador da fl. 68 se referem ao total cobrado pelo contribuinte, incluindo os cartões de débito e de crédito). Informa que após a confrontação com a documentação apresentada pelo defendente, verificou que a diferença a ser cobrada é a que consta no demonstrativo de fl. 68 dos autos. Assegura que não foi encontrada nenhuma diferença nos cartões de débito, apenas nos cartões de crédito.

#### **VOTO**

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Observo que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

*“Art. 4º*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Em sua impugnação, o autuado alega que no cupom fiscal emitido para o cliente não tinha como separar o tipo de venda e o sistema não disponibilizava esse recurso, no período fiscalizado, ficando embutido como venda a vista em dinheiro.

O autuante informou à fl. 67 dos autos que “em diligência realizada junto ao contribuinte, ao analisar os seus cupons fiscais no período fiscalizado, foram comprovadas as saídas realizadas conforme planilhas organizadas pelo mesmo e explicitadas em sua defesa”. Assim, conclui-se que o autuante constatou que as vendas foram corretamente lançadas pelo contribuinte e por isso, elaborou nova planilha (fl. 68), deduzindo os valores das vendas realizadas com cartão de crédito e lançadas como à vista, esclarecendo à fl. 83 que “não foi encontrada nenhuma diferença nos cartões de débito, apenas nos cartões de crédito que constam na planilha”.

Constato que foi efetuado o confronto dos valores relativos às vendas com cartão, informados pelas administradoras, com os totais das notas fiscais emitidas no período fiscalizado, tendo sido informado pelo autuado, em sua impugnação, que não tinha como separar o tipo de venda e o sistema não disponibilizava esse recurso, ficando embutido como venda a vista em dinheiro. Assim, acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, concluo pela procedência parcial da autuação fiscal, no valor total de R\$11.175,38, apurado à fl. 68 do PAF.

Vale salientar, que após tomar conhecimento da nova planilha elaborada pelo atuante, o defendente requereu parcelamento do débito, conforme fls. 75, cujos recolhimentos deverão ser homologados.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0006/08-1, lavrado contra **W R MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.175,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA